

Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

No processo que envolve

Nzigiyimana Zabron

C.

República Unida da Tanzânia

Petição Inicial N.º 051/2016

Declaração anexa ao acórdão de 4 de Junho de 2024

1. Concordo com a maioria do colectivo de juízes em relação à parte dispositiva do acórdão objecto da presente declaração, especialmente no que diz respeito à maior parte das alegações examinadas. No entanto, emito a presente declaração porque tenho reservas em relação à posição do Tribunal relativamente ao direito de ser assistido por um intérprete.
2. Os factos, tal como relatados pelo Peticionário, mostram que o Sr. Nzigiyimana Zabron, um cidadão do Burundi cuja língua materna é o Kirundi, alegadamente viu o seu direito a um julgamento justo violado por não lhe ter sido disponibilizado um intérprete durante a sua detenção e julgamento, uma vez que foi utilizado o Kiswahili, uma língua que não falava nem compreendia.
3. Na sua defesa, o Estado Demandado alegou que um intérprete esteve presente na audiência e interpretou do inglês para o Kiswahili e vice-versa.
4. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, o direito de ter a sua causa conhecida por um tribunal imparcial contempla claramente “o direito à defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da sua escolha”. O direito de defesa é amplamente reconhecido como “o conjunto das prerrogativas de que um indivíduo dispõe para se defender num processo judicial”. Os direitos daí decorrentes são, por conseguinte,

susceptíveis de serem invocados nas fases de inquérito, de instrução e de julgamento.

5. Embora o Tribunal tenha considerado que as disposições supracitadas da Carta não prevêm expressamente o direito de ser assistido por um intérprete (ver ponto 102 do acórdão *Zabron c. Tanzânia*), parece que os redactores da Carta pretenderam que o “direito à defesa” fosse entendido como um termo abrangente que engloba todos os mecanismos susceptíveis de assegurar que, em todas as fases do processo, o réu seja compreendido pelos seus interlocutores e vice-versa.
6. Daqui decorre que o direito genérico a um processo equitativo garantido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, lido em conjugação com o “direito de defesa” enunciado na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º em particular, prevê efectivamente o direito a um intérprete, mesmo que este último não seja expressamente mencionado. Esta interpretação baseia-se no princípio de que todos os petionários podem escolher entre defender-se a si próprios ou procurar representação jurídica.
7. No caso em apreço, o Petionário poderia, portanto, ter solicitado a assistência de um intérprete ou esperar que o tribunal de primeira instância ou de recurso nomeasse um, se assim o considerasse necessário, devido à situação do Petionário, uma vez que não era cidadão do país onde estava a ser julgado.
8. No parágrafo n.º 102 do acórdão objecto da presente declaração, o Tribunal faz referência á alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (a seguir designado “PIDCP”), que prevê expressamente o direito de ser assistido por um intérprete.
9. No entanto, da leitura deste artigo resulta claramente que o legislador começa por impor ao juiz a obrigação de informar o réu, numa língua que este compreenda e de forma pormenorizada, a natureza e os fundamentos

da acusação e, se este não conhecer a língua utilizada pelo tribunal, de lhe facultar gratuitamente a assistência de um intérprete.

10. Por conseguinte, decorre das disposições relevantes do PIDCP que é obrigação primária dos intervenientes do sistema judicial, neste caso os juízes dos tribunais nacionais do Estado Demandado, comunicar com o Peticionário na sua língua materna ou numa língua que ele compreenda e fale, ou seja, o Kirundi. Esta obrigação se estende igualmente à designação de um intérprete. No entanto, em nenhum momento se depreende das alegações do Estado Demandado que os juízes dos tribunais nacionais procuraram cumprir esse requisito. É lamentável que, em nenhum momento durante a análise do processo, nenhum dos intervenientes no Tribunal tenha tentado corrigir essa falha.
11. A primeira obrigação requer que, em todas as etapas do processo, os envolvidos com o réu assegurem, por iniciativa própria, que ele compreende o idioma em que o processo está sendo conduzido e, se tal não for o caso, lhe seja concedido o direito de ser assistido por um intérprete.
12. No n.º 106 do acórdão, o Tribunal considerou a alegação infundada, especialmente com base no facto de o Peticionário ter sido representado por um advogado e de a necessidade de um intérprete não ter sido comunicada ao tribunal nacional.
13. Na minha opinião, é crucial que o Tribunal esclareça na sua jurisprudência de que modo o direito a ser assistido por um intérprete deve ser implementado e usufruído. É importante que o réu saiba que tem direito à assistência de um intérprete e que seja formalmente informado desse facto. Esta informação deve ser fornecida numa língua que ele compreenda.
14. Parece lógico e coerente que, ao garantir o gozo dos direitos, nomeadamente processuais, o Tribunal de Justiça assegure que o direito a ser assistido por um intérprete seja expressamente comunicado da mesma forma que o direito a ser assistido por um advogado.

15. Resulta também do n.º 106 do acórdão que o Tribunal considerou o facto de o Peticionário ter recebido os serviços de interpretação do inglês para o suaíli e vice-versa, e o facto de ter vivido na Tanzânia durante vários anos antes da sua detenção, como prova quase irrefutável de que o Peticionário compreendia o suaíli.
16. Em minha opinião, tal inferência é contrária ao direito de todos os peticionários de serem assistidos por um intérprete, pelo simples facto de a língua utilizada pelas instituições judiciais do país de detenção não ser a sua língua materna.
17. É crucial lembrar que o direito a ser assistido por um intérprete visa garantir que o réu compreenda não apenas as acusações feitas contra ele, mas também as declarações dos investigadores e dos juízes. O facto de o réu residir como refugiado no país do julgamento e a duração dessa residência não podem ser considerados como prova suficiente e decisiva de que ele compreende uma língua estrangeira. Constatamos, por exemplo, que o Tribunal, ao ter em conta o factor residência, perdeu de vista a natureza técnica, jurídica e judiciária das comunicações necessárias no contexto de um processo judicial.
18. É importante destacar que, na ausência de um intérprete e, portanto, de uma compreensão adequada do processo, o réu, na qualidade de Peticionário perante este Tribunal, pode não estar em posição de fazer escolhas informadas em suas respostas às questões apresentadas, o que pode influenciar positiva ou negativamente o desfecho do processo como um todo.
19. Além disso, mesmo que o réu, como é o caso do Peticionário no presente caso, tenha algum conhecimento básico da língua do processo, isso de forma alguma pode servir como um impedimento ou substituto para o direito de ser assistido por um intérprete, garantindo que o processo seja explicado em um idioma que ele compreenda adequadamente. Somente essa garantia pode assegurar o exercício adequado dos direitos de defesa, mesmo nos casos em que o réu seja representado por um advogado que se presume

compreender o idioma utilizado no tribunal. Neste sentido, a argumentação do Tribunal no n.º 106 do acórdão parece pouco convincente.

20. Não há dúvida de que o direito a um processo equitativo inclui "o direito de participar da audiência", o que implica que o réu possa compreender o processo e discutir com seu advogado quaisquer questões que considere pertinentes para sua defesa. A assistência de um intérprete é fundamental e não pode ser limitada apenas à interação entre o réu e seu advogado, mas deve-se estender também à comunicação entre o réu e os juízes durante o julgamento.
21. Em conclusão, é crucial ressaltar que, como guardiões dos direitos do réu e da equidade processual, tanto as jurisdições nacionais quanto as internacionais devem garantir que os tribunais cumpram sua obrigação de verificar, em consulta com o réu, se ele necessita da assistência de um intérprete, bem como de assegurar que a ausência de um intérprete não prejudique a plena participação do réu no processo e, acima de tudo, que esse fato seja devidamente registrado. Este requisito deve ser rigorosamente garantido em situações em que o réu seja estrangeiro.

Juiz Chafika Bensaoula

Redigido em Arusha, neste Quarto Dia de Junho do Ano Dois Mil e Vinte quatro, fazendo fé o texto em língua francesa.

